

- 2) Uma regulamentação nacional relativa à fixação da data da primeira admissão à circulação do veículo, como o *Regeling houdende vaststelling van regels omtrent de wijze waarop de datum van eerste toelating tot de openbare weg op het kentekenbewijs, dan wel het registratiebewijs van een voertuig wordt bepaald*, não está abrangida pelo campo de aplicação da Directiva 83/189, na redacção da Directiva 88/182.
- 3) Constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, na acepção do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE), uma regulamentação nacional segundo a qual, para um veículo importado, a fixação da data da sua primeira admissão à circulação no dia da emissão do seu certificado de matrícula é subordinada à condição de que este veículo não tenha sido matriculado mais de dois dias noutro Estado-Membro.
- 4) Esta regulamentação nacional, não obstante os seus efeitos restritivos sobre a livre circulação de mercadorias, pode ser justificada por imperativos de segurança rodoviária e/ou de protecção do ambiente se se poder demonstrar que a restrição que daí resulta é necessária para garantir a segurança rodoviária e/ou proteger o ambiente e que a restrição não seja desproporcionada em relação a estes objectivos, designadamente no sentido de não ser possível encontrar outras medidas menos restritivas.

(¹) JO C 327, de 24.10.1998.

Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: J. H. Cooke & Sons, uma decisão a título prejudicial sobre o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 762/94 da Comissão, de 6 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho no que respeita à retirada de terras (JO L 90, p. 8), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris e R. Schintgen (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 12 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 762/94 da Comissão, de 6 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho no que respeita à retirada de terras, deve ser interpretado no sentido de que a expressão uma superfície cultivada durante o ano precedente, com vista a uma colheita, compreende terras que foram semeadas de erva a qual foi seguidamente cortada e ensilada.

(¹) JO C 397 de 19.12.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Outubro de 2000

no processo C-372/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: The Queen contra Ministry of Agriculture, Fisheries and Food (¹)

(«Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 1765/92 — Regulamento (CE) n.º 762/94 — Auxílios ligados à superfície ocupada com culturas arvenses e à retirada de terras — Conceito de superfície cultivada durante o ano precedente, com vista a uma colheita»)

(2000/C 355/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-372/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Outubro de 2000

no processo C-480/98: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Auxílios de Estado — Auxílios concedidos às empresas do grupo Magefesa»)

(2000/C 355/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-480/98, Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Rozet e R. Vidal Puig), que tem por objecto a anulação da Decisão 1999/509/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativa aos auxílios concedidos pela Espanha às empresas do grupo Magefesa e seus sucessores (JO L 198, p. 15), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris e J.-P. Puissochet (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 12 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Decisão 1999/509/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativa aos auxílios concedidos pela Espanha às empresas do grupo Magefesa e seus sucessores, é anulada na medida em que impõe a cobrança de juros, vencidos posteriormente à declaração de falência das empresas Indosa e Cunosa, sobre os auxílios ilegalmente recebidos antes dessa declaração.
- 2) O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.
- 3) O Reino de Espanha é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, três quartas partes das da Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 71 de 13.3.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Setembro de 2000

no processo C-341/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos (¹)

(«Acção de incumprimento — Interpelação irregular — Inadmissibilidade da acção»)

(2000/C 355/08)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-341/97, Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Vliet) apoiada pela República Francesa (agente: K. Rispal-Bellanger) contra Reino dos Países Baixos (agente: M. A. Fierstra) que tem por objecto obter a declaração de que, ao aprovar, em 16 de Dezembro de 1992, a Verordening voorkoming introductie van uittheemse toxische dinoflagellaten (regulamento destinado a proibir a introdução de dinoflagelados tóxicos estrangeiros), o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram após modificação a artigos 28.º CE e 30.º CE), o Tribunal (Quinta Secção), composto por L. Sevón, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. J. G. Kapteyn, P. Jann, H. Ragnemalm (relator), juízes; advogado-geral: G. Cosmas; secretário: L. Hewlett, administradora e posteriormente R. Grass, secretário, proferiu, em 13 de Setembro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada inadmissível.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 3) A República Francesa suportará as próprias despesas.

(¹) JO C 357 de 22.11.1997.

Pedido de parecer apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias ao abrigo do artigo 300.º, n.º 6, do Tratado CE

(Parecer 1/00)

(2000/C 355/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de parecer ao abrigo do artigo 300.º, n.º 6, do Tratado CE, apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon e Marie-Josée Jonczy, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Outubro de 2000.

A Comissão das Comunidades Europeias pede ao Tribunal de Justiça um parecer sobre a compatibilidade com as disposições do Tratado CE do projecto de acordo que estabelece um Espaço de Aviação Comum Europeu, a celebrar entre a República da Bulgária, a República Checa, a República da Estónia, a Comunidade Europeia, a República da Hungria, a Islândia, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a Roménia, a República Eslovaca e a República Eslovena e, nomeadamente, sobre se

- (i) o projecto de n.º 2 do artigo 23.º, que dá às Partes Contratantes a possibilidade de decidirem se os seus órgãos jurisdicionais devem submeter as questões de interpretação ao Tribunal de Justiça e
- (ii) o projecto de n.º 3 do artigo 23.º, que atribui ao Comité Misto a responsabilidade final pela interpretação homogenea do Acordo

são satisfatórios a esse respeito.